

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

HISTÓRIA DO DIREITO

PAULO CEZAR DIAS

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Gustavo Silveira Siqueira, Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-284-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. 2. História. 3. Direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalhos História do Direito I versam sobre diversos elementos com inegável interdisciplinaridade. Há fundamentos de atualidade e relevância crítica. Assim, a disposição das apresentações revela posturas de alta profundidade nas pesquisas. Outro aspecto importante é relacionado à conduta de discussões holísticas, trazendo força, valores expostos entre autores e autoras e evidências de elementos comparados que saem de qualquer previsibilidade. Nesse sentido, a abordagem antropológica entrelaça-se com o embasamento histórico e cria solidez aos artigos apresentados. Os aspectos formais estão respeitados em cada um dos trabalhos. A metodologia foi usada com respeitos aos elementos temáticos. Mister abordar outro aspecto importante, no tocante à atualidade das bibliografias, pois são vastas e condizentes com a objetividade das pesquisas. Por todos os elementos que apresentamos aqui, entende-se que a força de pesquisas equilibradas e fundamentadas está alicerçada em seriedade e esmero dos pesquisadores envolvidos. Concluímos que, houve conexão entre os trabalhos e eles espelham a produção acadêmica responsável e com fulcro nas especificidades acentuadas por cada um dos pesquisadores e pesquisadoras. O evento ganha em qualidade e conhecimento valorizado pelo discernimento. Fica o convite à leitura!

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA Mackenzie e UERJ

ROSANE TERESINHA PORTO Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

ARTIGOS:

A DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DO REGIME AUTORITÁRIO BRASILEIRO (1964-1985)

Carlos Eduardo Ferreira Dantas, Werna Karenina Marques de Sousa

A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER: DA IMPUNIDADE HISTÓRICA À LEI MARIA DA PENHA

Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR E O CENÁRIO ATUAL DAS BETS NO BRASIL

Daniela Ramos Marinho Gomes, Felipe Alves Dos Santos, Amanda Domingos Fenille

AS REVELAÇÕES ATRAVÉS DA HISTÓRIA DO NOTARIADO

Antônio Carlos Diniz Murta, Silvia Mara Linhares de Almeida

BRASIL IMPÉRIO: FIM DAS SESMARIAS, PERÍODO DE POSSE DE TERRA (1822-1850) E A LEI N° 601 DE 1850

Marco Roberto Serra Lyrio

BREVE HISTÓRIA DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

RAUL Sousa Silva JUNIOR

CASAMENTO E CONCUBINATO NO BRASIL NO LIMIAR DO SÉCULO XX: MOTIVAÇÕES, ARRANJOS E POSSIBILIDADES JURÍDICAS

Maria Cristina Cardoso Pereira, Maria Leonor Leiko Aguena, Maria Paula Costa Bertran Munoz

DIREITO E PODER DURANTE O REINADO DOS REIS CATÓLICOS: O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DO PODER RÉGIO

Fernanda de Paula Ferreira Moi, José Querino Tavares Neto

DISCUSSÃO SOBRE A TESE DO BOM GOVERNO E A MEMÓRIA DE CONSTITUIÇÃO MISTA

Maren Guimarães Taborda, Timotheu Garcia Pessoa

ESTADO, MERCADO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NOS PAÍSES ECONOMICAMENTE SUBDESENVOLVIDOS: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO

Wladmir Tadeu Silveira Coelho, Marcia Sant Ana Lima Barreto

MOVIMENTOS SOCIAIS E TERRITÓRIO: A LUTA PELO DIREITO À MORADIA E À TERRA

Iara Roque Duarte, Luana Caroline Nascimento Damasceno, Iandra Roque Duarte

O ESTADO DEPENDENTE E A NATUREZA SUBORDINADA (1500–1930): CAPITALISMO, COLONIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Wladmir Tadeu Silveira Coelho, Lyssandro Norton Siqueira

RAÍZES HISTÓRICAS DAS PRISÕES E A FUNÇÃO EXCLUIDENTE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Letícia Rezner, Osmar Veronese

RELAÇÕES ENTRE ESTADO E IGREJA(S) CRISTÃ(S) NA HISTÓRIA BRASILEIRA

Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn

A DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DO REGIME AUTORITÁRIO BRASILEIRO (1964-1985)

THE NATIONAL SECURITY DOCTRINE AND THE CONSOLIDATION OF THE BRAZILIAN AUTHORITARIAN REGIME (1964-1985)

Carlos Eduardo Ferreira Dantas ¹
Werna Karenina Marques de Sousa ²

Resumo

Este artigo busca analisar a ditadura civil-militar brasileira (1964–1985) sob a ótica do Estado de exceção e da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Nessa perspectiva, o problema central da pesquisa reside em compreender como o aparato jurídico foi instrumentalizado para conferir um caráter de legitimidade ao regime autoritário, o que possibilitou a preservação do poder político concentrado. Assim, o objeto do presente trabalho consiste em examinar o impacto da DSN na produção normativa e no pensamento jurídico da época, com ênfase na atuação de juristas que elaboraram e defenderam tais dispositivos de exceção. Para tanto, utiliza-se uma abordagem metodológica que combina a análise bibliográfica relevante sobre o tema e uma análise documental, concentrando-se nos Atos Institucionais, nas Constituições de 1967 e 1969, e nas Leis de Segurança Nacional da época. Nesse sentido, os resultados revelam que o direito foi utilizado como instrumento de repressão e controle social, validando a restrição de direitos fundamentais e a perseguição política. Além disso, observa-se a participação ativa de setores da comunidade jurídica na criação e justificativa dessa norma, o que foi fundamental para estabelecer uma cultura de legalidade apenas aparente ao Estado de Exceção. Portanto, conclui-se que a legalidade estabelecida durante esse período foi estritamente instrumental, arquitetada para fortalecer um Poder Executivo ditatorial em detrimento do Poder Legislativo e dos direitos fundamentais, evidenciando o papel central do direito na sustentação institucional do regime.

Palavras-chave: Doutrina de segurança nacional, Estado de exceção, Regime militar (1964-1985), História do direito, Atos institucionais, Lei de segurança nacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Brazilian civil-military dictatorship (1964–1985) through the lens of the state of exception and the National Security Doctrine (NSD). From this perspective, the central research problem lies in understanding how the legal apparatus was instrumentalized to confer a sense of legitimacy upon the authoritarian regime, thereby enabling the

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado.

² Professora Adjunta do Departamento de Ciências Jurídicas do CCJ/UFPB. Doutora em Direito com duplo diploma pelas Université Grenoble Alpes France em cotutela com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

preservation of concentrated political power. The aim of this study is to examine the impact of the NSD on normative production and on the legal thought of the period, with emphasis on the role of jurists who drafted and defended such exceptional legal mechanisms. The methodology combines a review of relevant literature with documentary analysis, focusing on Institutional Acts, the 1967 and 1969 Constitutions, and the National Security Laws of the time. The findings reveal that law was used as a tool of repression and social control, legitimizing the restriction of fundamental rights and political persecution. Moreover, the active participation of sectors of the legal community in creating and justifying these norms proved fundamental in establishing a culture of merely apparent legality under the state of exception. The study concludes that the legality established during this period was strictly instrumental, designed to strengthen a dictatorial Executive Power to the detriment of the Legislative and of fundamental rights, highlighting the central role of law in sustaining the institutional framework of the regime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National security doctrine, State of exception, Military regime (1964–1985), Legal history, Institutional acts, National security law

1. INTRODUÇÃO

A eclosão violenta da tomada do poder político pela aliança militar-civil em 1964 deu início a um extenso período na história nacional permeado por acaloradas disputas interpretativas. De um lado, observamos a perene defesa do legado "revolucionário" de 1964 pelas organizações militares, acompanhada por setores privilegiados das elites nacionais e fragmentos estratégicos da sociedade em geral. Por outro lado, uma postura predominante entre as elites políticas respalda a interpretação desse período como uma ditadura, caracterizada pela supressão de direitos civis e políticos através de sistemáticas e graves violações dos direitos humanos (Lentz, 2022, p. 145).

Partindo dessa segunda interpretação, por meio de uma análise jurídica, é possível interpretar o período do regime militar no Brasil (1964-1985) como um Estado de exceção. Durante esse período, uma ordem jurídica foi estabelecida com base nos Atos Institucionais e em Constituições outorgadas pelo Poder Executivo, o que caracterizou um sistema jurídico distinto do Estado de direito democrático (Lima, 2018).

No contexto deste Estado de exceção, a instrumentalização do direito desempenhou um papel fundamental na legitimação e sustentação do regime autoritário. As leis promulgadas durante esse período refletiam os princípios da Doutrina de Segurança Nacional, que enfatizava a segurança e a estabilidade do Estado em detrimento das liberdades individuais e dos direitos democráticos. Essas legislações, elaboradas em colaboração com a comunidade jurídica civil, foram utilizadas como base para justificar a suspensão de direitos e garantias fundamentais da população, consolidando assim o poder das forças militares sobre o Estado e a sociedade (Lima, 2018).

Dessa forma, neste artigo será observado a influência da Doutrina de Segurança Nacional, já consolidada, na sustentação do regime ditatorial, examinando não apenas o impacto dessa doutrina no âmbito legislativo, mas também na esfera do pensamento jurídico civil, a fim de compreender como ela permeou e moldou as bases conceituais e ideológicas do regime autoritário.

2. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA DURANTE O ESTADO DE EXCEÇÃO BRASILEIRO

No dia 1º de abril de 1964, as forças políticas que lideraram o golpe militar cercaram o então presidente constitucional da República brasileira, João Goulart. Neste contexto de

tomada de poder do Estado pelas Forças Armadas, o marechal Castelo Branco assumia a presidência da República e os veículos de comunicação da época noticiaram que, a partir daquele momento, estabelecia-se no país a “legalidade”. Essa expressão foi uma tentativa dos apoiadores do golpe de legitimar sua ação, alegando que o governo anterior teria violado a Constituição. Dessa forma, o golpe não seria visto como uma ruptura institucional, mas sim como uma forma de restaurar a ordem constitucional supostamente violada pelo governo deposto (Lima, 2018, p. 87).

Com a consolidação da Doutrina de Segurança Nacional pelos militares e um movimento ideológico mais coeso dentro da caserna, tal doutrina começou a ser disseminada para grupos civis. Estes, por sua vez, também já haviam identificado os mesmos inimigos da ordem nacional (Lentz, 2021). Nesse sentido, a coalizão civil que respaldou o golpe militar teve como principais objetivos a deposição do presidente eleito e a purgação dos elementos de esquerda do aparato estatal, caracterizados de forma abrangente como comunistas (Lima, 2018, p. 87).

Com a consecução desses objetivos, as lideranças civis esperavam que, após a reorganização do jogo político, as eleições presidenciais ocorressem normalmente no ano seguinte. No entanto, a quebra do pacto político de 1946 para eliminar os inimigos nacionais acabou levando à instauração de uma violenta ditadura, contrariando as expectativas iniciais dos conspiradores civis. Assim, ao invés de uma normalização democrática, a Constituição de 1946 foi suprimida e substituída por um regime autoritário que durou vinte e um anos (Lima, 2018, p. 88).

Nas palavras de Danilo Lima, “o carnaval do golpe acabou por se transformar numa longa quarta-feira de cinzas, com os militares não querendo retornar à caserna” (Lima, 2018, p. 88). Dessa maneira, a permanência dos militares no poder fez com que o Estado de exceção brasileiro fosse estabelecido, permitindo a instituição militar perseguir e eliminar seus inimigos por meio de uma guerra civil legalizada pelo aparato estatal.

Antes de nos aprofundarmos na instrumentalização da atividade legislativa durante o período da ditadura militar, é importante que conceituemos o que é o Estado de exceção. Sua definição é um tema complexo e bastante controverso, uma vez que este conceito está intimamente ligado a situações extremas, tais como guerra civil, insurreição e resistência. Essa complexidade pode ser explicada pela existência de diferentes interpretações e perspectivas a respeito do assunto. Por um lado, alguns juristas defendem que o Estado de exceção não seria um problema jurídico, mas sim algo relacionado ao campo da política. Por outro lado, outros especialistas argumentam que, embora a política seja um fator importante para a compreensão

desse fenômeno, sua dimensão jurídica é fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais em um Estado Democrático de Direito (Agamben, 2004, p. 13).

Partindo do pressuposto jurídico, podemos conceituar o Estado de exceção como uma medida excepcional à legalidade, que é autorizada pelo ordenamento jurídico para enfrentar situações emergenciais (Valin, 2017, p. 12). No entanto, é importante ressaltar que, no constitucionalismo moderno, o uso do Estado de exceção pelo poder constituído tem se demonstrado funcionar mais como regra do que como exceção (Gomes e Matos, 2016).

Assim, em regimes ditoriais é comum vermos o uso desse modelo de Estado como ferramenta de perseguição aos grupos considerados antagônicos à ordem estabelecida. Para isso, os governantes se aproveitam do controle do aparato estatal como meio de repressão às ideologias dissidentes (Agamben, 2004, p. 14). Isso, por sua vez, desestabiliza a norma e, consequentemente, o Estado de Direito, abalando um de seus fundamentos mais básicos: a soberania popular. Com isso, o Poder Legislativo se subordina ao Executivo, deixando de cumprir sua função de representar a população e se torna um simples instrumento de submissão (Valin, 2017, p. 16-17).

No Estado de exceção brasileiro, os militares adotaram esse modelo e buscaram legitimá-lo por meio da colaboração de juristas que instrumentalizaram o direito para apoiar o golpe. Para isso, utilizaram os Atos Institucionais e as constituições outorgadas pelo Executivo como meios de legislar, criando uma aparência de legalidade ao regime (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 592). Ao todo, foram editados 17 Atos Institucionais, desde o AI-1 em 1964 até o AI-17 em 1969, e duas constituições foram outorgadas, uma em 1967 e outra em 1969 (Lima, 2018).

Um momento de extrema relevância na busca pela legitimação do golpe ocorreu com a promulgação do Ato Institucional nº 1. Esse documento, elaborado por Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva, juristas que nutriam uma profunda aversão à democracia, deixou clara a intenção da cúpula militar (Lima, 2018, p. 95). Através de seu preâmbulo, as Forças Armadas se auto atribuíram o status de poder constituinte, apresentando o golpe como uma revolução destinada a restabelecer a estabilidade econômica e financeira do país, enquanto alegavam combater a suposta ameaça comunista infiltrada no governo e nas instituições administrativas. Assim, utilizando a justificativa de eliminar o chamado "bolsão comunista", a instituição militar começa a reprimir qualquer oposição ao regime instaurado¹ (Brasil, 1964).

¹ Preâmbulo do Ato institucional nº 1 A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma [...] cumprir a

Todavia, o AI-1 não se restringiu apenas ao âmbito ideológico e executou ações concretas para sufocar os dissidentes ao regime. Para tanto, outorgou poderes quase que absolutos ao presidente militar, que passou a ter a prerrogativa de decretar estado de sítio e a capacidade de modificar a Constituição via emenda, além de suspender direitos políticos e cassar mandatos à sua discreção² (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 595).

Por mais que o AI-1 tenha atribuído poderes quase que ilimitados ao presidente militar, ainda existia uma certa aparência de legalidade do governo perante à sociedade. No entanto, isso acabou em 15 de março de 1967, com a promulgação do AI-2, a partir desse momento, o governo estava profundamente insatisfeito com as derrotas nas eleições estaduais e com os frequentes *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal nos processos conduzidos pela justiça militar. Esses acontecimentos desencadearam uma nova fase do regime, na qual os princípios democráticos foram completamente suprimidos em prol do autoritarismo governamental (Lima, 2018, p. 99).

Criado pelas mãos do jurista Nehemias Gueiros, a pedido do ministro da Justiça Juracy Magalhães, o referido Ato proclamou em seu preâmbulo que a revolução estava em pleno vigor e não daria nenhum passo atrás, apresentando-se mais uma vez como uma ferramenta necessária para combater a corrupção e a subversão que assolavam o país³.

Dentre as diversas medidas adotadas por este documento, destacam-se: o fim do sistema político pluripartidário, substituído por um sistema bipartidário artificial composto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB); a implementação da eleição indireta para presidente, por meio de uma sessão pública e votação nominal no Congresso Nacional; a atribuição ao presidente da República do poder de suspender os direitos políticos de qualquer indivíduo por um período de dez anos; a autorização para

missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e **tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista** [...] (sem grifos no original).

² Artigos do Ato institucional nº 1: Art. 4º - **O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria**, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados (sem grifos no original).

Art. 6º - O Presidente da República, **em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio**, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas (sem grifos no original).

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, **poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos** (sem grifos no original).

³ Preâmbulo do Ato institucional nº 2: “[...] Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: **erradicar uma situação e uni Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão** [...] **A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las**, insistindo patrieticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil [...] (sem grifos no original).

decretar o estado de sítio por até cento e oitenta dias, sem a necessidade de consulta prévia ao Congresso Nacional; o aumento no número de ministros do Supremo Tribunal Federal, passando de onze para dezesseis; e a possibilidade de demitir de forma sumária funcionários públicos, tanto civis quanto militares⁴ (Lima, 2018, p. 100-101).

Como destaca Lentz, as relações entre civis e militares são marcadas por uma dinâmica complexa de conflito e cooperação (Lentz, 2022). Nesse sentido, é incontestável o papel ativo dos civis para o êxito do golpe de 1964, assim, a medida que o autoritarismo se agravava, crescia a necessidade de justificar as ações do regime ditatorial. Nesse contexto, a imprensa civil desempenhou mais uma vez um papel crucial em auxílio à instituição militar, ao difundir a narrativa de que, mesmo com as restrições às liberdades individuais, as instituições democráticas continuavam operando normalmente, com um sistema representativo de dois partidos e uma Corte Constitucional em funcionamento dentro do Supremo Tribunal Federal, sendo a intolerância promovida pelo regime em conformidade com a lei imposta. Dessa forma, o regime militar conseguiu propagar a ideia de que agir dentro da lei era sinônimo de democracia, quando, na realidade, se tratava da imposição de uma legalidade instrumental baseada na força e no conceito de guerra total contra o inimigo interno (Lima, 2018, p. 101).

E é por esse motivo que os Atos Institucionais não se limitaram ao primeiro, pois à medida que a ditadura avançava, a necessidade de ampliar a repressão se tornava cada vez mais presente, já que a ordem jurídico-política estava em constante transformação. Assim, em 1967, diante das divergências interpretativas em torno da Constituição de 1946, o regime militar decidiu elaborar sua própria constituição, uma vez que se considerava o único detentor dos verdadeiros interesses e símbolos da nação (Lima, 2018).

⁴ Artigos do Ato institucional nº 2: Art. 6º que alterou o artigo 98 da Constituição de 1946 “O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, **compor-se-á de dezesseis Ministros** (sem grifos no original).

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, **em sessão pública e votação nominal** (sem grifos no original).

Art. 13 - O Presidente da República **poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna** (sem grifos no original).

Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo. Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, **desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução** (sem grifos no original).

Art. 15 - No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, **poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais** (sem grifos no original).

Art. 18 - **Ficam extintos os atuais Partidos Políticos** e cancelados os respectivos registros (sem grifos no original).

No que tange à organização das Forças Armadas, essa Constituição não trouxe alterações substanciais em relação às suas antecessoras. Entretanto, dois aspectos se destacaram: o caráter regular e distinto da instituição militar em relação a quaisquer grupos paramilitares presentes no Estado brasileiro, e, adicionalmente, a responsabilidade da organização em preservar e proteger os poderes constitucionais estabelecidos⁵ (Mathias e Guzzi, 2010, p. 48).

Contudo, apesar de não promover alterações significativas nas atribuições das Forças Armadas dentro do contexto do Estado de exceção brasileiro, é importante ressaltar que esse documento traz inovações radicais no que diz respeito aos conceitos de segurança nacional. Um dos aspectos relevantes dessas inovações é a coletivização da responsabilidade em zelar pela segurança nacional, abrangendo tanto pessoas naturais, quanto jurídicas em todas as esferas federativas⁶. Essa ampliação do escopo reflete a necessidade de fortalecer a legalidade instrumental do regime e expandir os poderes do Executivo, a fim de consolidar a suposta revolução em curso (Mathias e Guzzi, 2010, p. 48-49).

Nessa busca por ampliar os poderes do Executivo, evidencia-se uma crescente restrição das liberdades individuais. A partir desse momento, estabeleceu-se a possibilidade de suspender direitos políticos e individuais por um período de 2 a 10 anos em casos de abuso ou transgressão, cabendo ao regime uma análise arbitrária desses delitos⁷ (Brasil, 1967). Essa postura reflete, mais uma vez, a abordagem instrumental do direito adotada pelo regime militar, na qual as normas foram utilizadas como instrumentos para suprimir direitos, amparando-se na suposta primazia do interesse público sobre os direitos e garantias fundamentais (Lima, 2018, p. 110).

No entanto, quem pensava na época que a ditadura havia atingido seu ápice estava enganado. Com a posse do presidente Artur da Costa e Silva, em março de 1967, fortaleceu-se o poder da chamada "linha dura" do regime militar. Influenciado por um dos principais arquitetos jurídicos do golpe, o jurista Gama e Silva, então ministro da Justiça do governo, foi promulgado o mais draconiano dos Atos Institucionais, o AI-5, em 13 de dezembro de 1968.

⁵ Art. 92 - As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. §1º – **destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos**, a lei e a ordem (sem grifos no original).

⁶ Art. 89 - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei (sem grifos no original).

⁷ Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais [...] dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos [...] (sem grifos no original).

Este foi apresentado como uma medida de salvação nacional, visando assegurar a ordem, tranquilidade, progresso e desenvolvimento cultural e social do país, livrando o povo da subversão dos grupos que se opunham às ideias propostas pela revolução⁸ (Lima, 2018).

Assim, o governo implementou uma série de medidas mais duras de repressão da sociedade. Dentre elas, destacam-se a suspensão do *habeas corpus*, das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos funcionários públicos, além da proibição de manifestações de caráter político⁹. No entanto, o aspecto mais alarmante era a atribuição de poderes ao Executivo para decretar o recesso do Poder Legislativo, cassar mandatos eletivos em níveis federal, estadual e municipal, resultando em um verdadeiro enfraquecimento do Legislativo e um desmantelamento das instituições democráticas¹⁰ (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 598).

Aproveitando os amplos poderes outorgados pelo AI-5, em dezembro de 1968, o governo proclamou a primeira lista de cassações, onde constavam os nomes de 11 deputados federais. Em uma posterior data, precisamente em 19 de janeiro de 1969, foi promulgada uma outra lista, abrangendo a presença de 2 senadores e 35 deputados federais. Adicionalmente, três eminentes magistrados do Supremo Tribunal Federal foram submetidos compulsoriamente à aposentadoria forçada: Hermes Lima, Vítor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Eles foram seguidos voluntariamente pelo presidente do Tribunal, Antônio Gonçalves de Oliveira, e pelo ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrade, juntamente com um membro do Superior Tribunal Militar, Peri Constant Bevilacqua (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 598).

Nas palavras de Bechara e Rodrigues, “as cassações dos ministros geraram grande temor nos demais juízes, ao verem concretizados os riscos de uma possível cassação” (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 598-599). Nesse contexto, diante do crescente poder do regime, eles

⁸ Preâmbulo do Ato Institucional nº 5: [...] se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam que sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária [...] (sem grifos no original).

⁹ Artigos do Ato institucional nº 5: Art. 5 [...] III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política [...]

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo. § 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo [...] (sem grifos no original).

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (sem grifos no original).

¹⁰ Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República [...] (sem grifos no original).

julgaram mais prudente assegurar a própria proteção e renunciar aos cargos, uma vez que a tendência indicava um agravamento do autoritarismo.

Além disso, com o AI-5, evidencia-se um aumento significativo da censura e da perseguição a artistas e intelectuais. Notáveis professores, como Fernando Henrique Cardoso, Caio Prado Júnior e Florestan Fernandes, foram forçadamente afastados de suas universidades. Paralelamente, no ano de 1969, um total de 333 políticos tiveram seus direitos políticos suspensos, incluindo 78 deputados federais, 5 senadores, 151 deputados estaduais, 22 prefeitos e 23 vereadores. Essas ações revelam o aprofundamento da repressão e da negação dos princípios democráticos durante esse período sombrio da história brasileira (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 598-599).

Apesar de possuir todos os poderes supracitados, o governo militar ainda manifestava profunda insatisfação em relação à Constituição de 1967. Diante desse contexto, adotou-se a estratégia de promulgar uma nova Carta Magna, buscava-se uma Constituição que incorporasse os Atos Institucionais e fosse mais adequada ao regime de exceção, levando em consideração que a Constituição de 1967 ainda mantinha traços de liberalismo. Assim, com o objetivo de atender às demandas imediatas da instituição militar, em 17 de novembro de 1969, foi promulgada a emenda constitucional nº 1, que ficou conhecida, entre alguns historiadores, como a Constituição de 1969 (Lima, 2018)

Considerando o cenário de que uma constituição havia sido outorgada pouco menos de dois anos antes, podemos questionar a outorga de um novo documento em um intervalo de tempo tão curto. No entanto, é importante salientar que o regime seguia uma visão utilitária do direito, permitindo descartar qualquer documento que não estivesse em conformidade com os objetivos da instituição. Assim, o alto escalão militar entendeu que a Constituição precisava ser remodelada para ampliar ainda mais os poderes do Executivo (Lima, 2018).

Entre as medidas de repressão mais relevantes implementadas por essa nova Constituição, merecem destaque o aumento do período máximo do Estado de Sítio, a redução do número de deputados federais de 409 para 310 e a diminuição do número de deputados estaduais de 1076 para 701¹¹. Tais alterações evidenciavam a intenção do regime de concentrar ainda mais o poder, limitando a participação política e enfraquecendo as instituições

¹¹ Artigos da Constituição de 1967, editados pela emenda constitucional nº 1 de 1969: Art. 13 [...] § 6º **O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze [...]** (sem grifos no original).

Art. 156 [...] § 3º **A duração do estado de sítio salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias**, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram [...] (sem grifos no original).

democráticas, por meio de uma subversão da legalidade que visava consolidar a “revolução” e atender aos interesses fixados pela Doutrina de Segurança Nacional (Lima, 2018).

Dessa forma, o Estado de exceção brasileiro se assemelha a tantos outros, representando uma clara demonstração do absolutismo na era moderna. O governo, por meio da instrumentalização do direito, subverteu completamente a legalidade, criando documentos jurídicos inspirados na doutrina do regime, que servem exclusivamente aos interesses da instituição militar. Nesse processo, são esquecidas a separação de poderes e as garantias fundamentais, permitindo que um Executivo com poderes ilimitados emergisse e moldasse a sociedade de acordo com sua própria vontade.

3. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Ao longo da primeira seção, foi possível perceber uma ênfase substancial no conceito de "Segurança Nacional". Tal ênfase se justifica pelo fato de que o regime militar, ao impor restrições aos direitos fundamentais, utilizava esse termo como fundamentação, alegando a necessidade de preservar a estabilidade interna do país. Nesse contexto, é de suma importância realizar uma análise aprofundada desse tema, uma vez que é nesse campo que os princípios e doutrinas propagados pela academia militar adquirem maior proeminência e relevância.

Nesse sentido, a Lei de Segurança Nacional se comporta como mais um instrumento jurídico repressivo que desempenhou um papel fundamental durante o período da ditadura militar, operando em conjunto com os Atos Institucionais e as Constituições outorgadas (Lima, 2018, p.128). No entanto, a Lei de Segurança Nacional não foi uma criação exclusiva do Estado de exceção promovido pelos militares. Sua origem remonta ao governo de Getúlio Vargas, que promulgou a primeira Lei de Segurança Nacional, a lei nº 38, em 4 de abril de 1935¹².

Segundo Sousa (2020, p. 52):

As ideias contidas na Doutrina de Segurança Nacional não formariam um núcleo ideológico, nem o substituiriam, nem sequer teriam essa funcionalidade. Segundo Roquié, para compreender as ditaduras latino-americanas da segunda metade do século XX, não se pode confiar apenas no modelo adotado pela DSN, mas sim na forma como elas foram estruturadas e na base da formação das forças armadas latino-americanas. (tradução própria)¹³

¹² Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038.htm Acesso em: 15 set. 2025.

¹³ “Les idées contenues dans la Doctrine de sécurité nationale ne formeraient pas un noyau idéologique, ni ne s'y substitueraient, ni même n'auraient cette fonctionnalité. Selon Roquié, pour comprendre les dictatures latino-américaines de la seconde moitié du XXe siècle, on ne peut pas se fier uniquement au modèle adopté par la DSN, mais plutôt à la façon dont elles ont été assemblées structurellement et à la base de la formation des forces armées latino-américaines.”. Werna Marques de Sousa. *La justice brésilienne face aux violations des droits fondamentaux*

A Doutrina de Segurança Nacional atribui ao Estado um papel muito claro: ele é o agente da estratégia nacional, encarregado de implementar o Poder Nacional com vistas aos Objetivos Nacionais.

Dessa forma, podemos observar que esse conceito não era uma preocupação exclusiva da instituição militar, visto que seu emprego pode ser percebido ainda na incubação do domínio estatal promovido pela Instituição Militar. Todavia, não se pode negar que o ápice desse conceito ocorre durante os vinte e um anos da ditadura militar, nos quais foram promulgadas quatro leis para tratar sobre tema: o decreto-lei nº 314, de 13 março de 1967; o decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; a lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978; e a lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983 (Lima, 2018, p.129).

Porém, no âmbito deste artigo, é pertinente investigar o processo de formulação das duas primeiras leis de segurança nacional adotadas durante o período de regime ditatorial, uma vez que a lei de 1967 marcou a introdução oficial da Doutrina de Segurança Nacional, enquanto a lei de 1969 foi implementada durante o período mais intenso e repressivo do regime.

A pedido do presidente Castelo Branco e sob a autoria de Carlos Medeiros Silva, o mesmo jurista que havia participado da elaboração do Ato Institucional nº 1, a primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar (Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967) tinha como propósito incorporar os conceitos dentro da Academia Militar à legislação brasileira. Dessa forma, é possível notar a presença de conceitos como “guerra psicológica adversa” e “guerra revolucionária ou subversiva” inseridos no texto dessa lei¹⁴ (Lima, 2018, p.131).

O nível de repressão estabelecido por essa lei era tão intenso que uma simples crítica à autoridade nacional poderia resultar em sérias consequências, como a acusação de atividade subversiva, tendo em vista que qualquer ofensa física ou moral poderia ser considerada infração, resultando em pena de reclusão de seis meses a três anos¹⁵ (Brasil, 1967). A ideia do

sous la dictature civil-militaire (1964-1969). Droit. Université Grenoble Alpes [2020-..]; Universidade federal da Paraíba (Brésil), 2020. Français. (NNT : 2020GRALD008). (tel-03144510). Disponível em : <https://theses.hal.science/tel-03144510>.

¹⁴ Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva. [...] § 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais. § 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação (sem grifos no original).

¹⁵ Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerce autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social; Pena - reclusão, de 6 meses a 3 anos (sem grifos no original).

regime era tolher aos poucos a liberdade de expressão para que em algum momento ela fosse suprimida de uma vez por todas (Lima, 2018, p.132).

Desse modo, visando evitar a disseminação de concepções contrárias à ditadura, o artigo 38 dessa lei enumerou diversas situações em que a divulgação de certas ideias poderia ser interpretada como subversiva e prejudicial à ordem estabelecida¹⁶. Essas medidas foram tomadas com o objetivo de restringir principalmente as atividades sindicais, devido à estreita relação dos sindicatos com o movimento trabalhista. Nesse sentido, a lei incorporou a proibição de greves ou "lockouts", que em determinadas circunstâncias poderiam ser interpretados como uma ameaça à Segurança Nacional (Lima, 2018)

No entanto, como mencionado anteriormente, o regime militar sempre buscou ampliar os poderes do Executivo para moldar o Estado de acordo com sua própria visão, descartando qualquer documento jurídico que pudesse obstruir essa missão. Nesse contexto, poucos anos após a outorga dessa lei, o regime sentiu a necessidade de criar uma nova legislação ainda mais repressiva. É nessa conjuntura que ressurge uma figura de grande importância desse período, o então ministro da Justiça, Gama e Silva, principal arquiteto do Ato Institucional nº 5, ele foi encarregado de elaborar uma nova Lei de Segurança Nacional no final de 1969, após o sequestro do embaixador americano Charles Burke Elbrick e da intensificação dos movimentos de guerrilha que mantinham uma forte oposição à ditadura (Lima, 2018, p.133-134).

Assim, em 29 de setembro de 1969, foi outorgado pelo regime o decreto-lei nº 898, que intensificava a criminalização das ações de organizações político-sociais dissidentes do regime, impondo penas mínimas desproporcionalmente severas em relação à infração cometida, com mínimo de 10 anos de prisão e penas máximas de morte nos casos em que as ações resultassem em óbito de algum indivíduo¹⁷ (Fragoso, 1978). A nova Lei de Segurança Nacional era tão repressiva que passou a punir qualquer pessoa que difamasse ou atentasse contra a honra e dignidade das autoridades do regime, impondo penas que poderiam variar de 2 a 6 anos de

¹⁶ Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração; II - A distribuição de jornal, boletim ou panfleto; III - O aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino; IV - Cômico, reunião pública, desfile ou passeata; V - a greve proibida; VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerce autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições; VII - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores [...] (grifos nossos).

¹⁷ Art. 39. Incitar: I - A guerra ou à subversão da ordem político-social; II - A desobediência coletiva às leis; III - A animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - A luta pela violência entre as classes sociais; V - A paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais; VI - Ao ódio ou à discriminação racial: Pena: reclusão, de 10 a 20 anos. § 1º Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, rádio difusão ou televisão: Pena: reclusão, de 15 a 30 anos. § 2º Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento, decorrer morte: Pena: morte [...] (sem grifos no original).

prisão, sendo esse tipo penal tão aberto que qualquer crítica à ditadura poderia incorrer em crime contra a segurança nacional¹⁸ (Lima, 2018, p. 136).

Outro aspecto abordado por Gama e Silva nessa lei foi a introdução do sigilo nas prisões, permitindo que o regime militar mantivesse em segredo por até 10 dias as informações sobre as detenções efetuadas. Essa medida concedeu ao regime um poder ainda maior para ocultar e controlar informações sobre seus opositores políticos, ampliando assim a arbitrariedade e a falta de transparência nas ações do governo durante a ditadura¹⁹. Assim, durante esse período sombrio, em que a tortura era utilizada como método de interrogatório pelas forças de segurança e o número de assassinatos e desaparecimentos aumentava, o Ministro da Justiça ofereceu um mecanismo para facilitar o trabalho da ditadura, encobrindo muitos dos crimes que ocorreram à época (Lima, 2018, p.136).

Dessa maneira, as Leis de Segurança Nacional promulgadas durante a ditadura militar desempenharam um papel semelhante a outros dispositivos jurídicos do regime, sendo utilizadas como instrumentos para reprimir aqueles considerados inimigos da ordem nacional, principalmente os associados às ideologias de esquerda, como o comunismo (Fragoso, 1978). Nesse contexto, os juristas Carlos Medeiros Silva e Luís Antônio da Gama e Silva, que não apenas foram influenciados pela doutrina de Segurança Nacional, mas também se mostraram ardorosos defensores dela, elaboraram duas leis fundamentais para disseminar o terror durante a ditadura, valendo-se do pretexto da Segurança Nacional para subverter as garantias fundamentais do povo brasileiro. Essas leis representaram uma ameaça direta às liberdades individuais, colocando os interesses dos detentores do poder acima dos princípios basilares em que uma sociedade deve constituir-se, o respeito aos direitos humanos.

4. A INCORPORAÇÃO DA DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL AO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora a Doutrina de Segurança Nacional tenha sido elaborada com o objetivo de conferir aos militares a hegemonia do poder político, é importante ressaltar que nenhum regime ditatorial consegue se consolidar sem o apoio da sociedade civil. Nesse contexto, os juristas

¹⁸ Art. 36. **Ofender a honra ou a dignidade** do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal: **Pena: reclusão, de 2 a 6 anos** [...] (grifos nossos).

¹⁹ Art. 59 [...] § 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares (sem grifos no original).

assumem a responsabilidade de desenhar as instituições, fornecendo uma base legal para o regime e estabelecendo um sistema de repressão fundamentado em uma racionalidade jurídica instrumental. O nazismo é um exemplo marcante da aplicação dessa doutrina jurídica, na qual o direito foi instrumentalizado para servir aos interesses políticos autoritários do Führer. Uma das formas mais brutais em que isso se manifestou foi através da disseminação do terror nos campos de concentração, que foram usados como instrumentos de controle e supressão da dissidência política e étnica durante o Estado de exceção vivido pela Alemanha sob o regime nazista (Lima, 2018).

Mesmo diante do terror propagado por esses regimes, uma parcela significativa da sociedade tende a apoá-los, seja por puro desinteresse à violência ou pelo endosso à guerra interna direcionada aos grupos considerados "antagônicos" (Lima, 2018). Esse apoio da sociedade civil é fundamental para a consolidação do poder autoritário. No contexto brasileiro, por exemplo, o golpe militar de 1964 contou com a participação de diversos setores da sociedade, incluindo a opinião pública, juristas, ativistas sindicais e estudantis (Dreifuss, 1981, p. 402). A relação de proximidade entre civis e militares nessa época teve como grande protagonista a Escola Superior de Guerra (ESG), que formulou diversos cursos com estratégias de enfrentamento ao inimigo interno (Lima, 2018).

Esses cursos foram frequentados por empresários, políticos, militares e juristas, todos preocupados com o avanço do comunismo no contexto da Guerra Fria (Lima, 2018, p. 146). A partir desses cursos, surgiu a inspiração para o desenvolvimento de uma teoria jurídica que defendia a doutrina de segurança nacional, fornecendo argumentos técnicos que, como mencionado anteriormente, desempenharam um papel fundamental no sustento do regime ditatorial. Sendo assim, essa teoria foi essencial para que a ditadura alcançasse a estabilidade política e jurídica necessária para se manter no poder por tanto tempo (Lima, 2018, p. 147).

Dessa forma, considerando a importância dos juristas na construção e justificação da doutrina de segurança nacional durante a ditadura militar, será empreendida nesta seção uma análise minuciosa de determinados juristas que, até recentemente, não haviam sido abordados sob a ótica de fervorosos apoiadores do regime. No entanto, por meio de investigações historiográficas posteriores à abertura dos arquivos da ditadura, evidenciou-se de maneira incontestável o papel central desempenhado por esses juristas como defensores engajados do regime militar (Lima, 2018).

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles se destaca como uma das figuras mais relevantes desse período. Além de suas inúmeras contribuições no campo do direito administrativo como autor, professor e magistrado, Meirelles também desempenhou um papel

ativo na estruturação do aparato estatal de repressão. Diferentemente de outros juristas que serão mencionados posteriormente nesta seção, Meirelles não se limitou a defender teoricamente a doutrina de segurança nacional, mas desempenhou um papel ativo na criação do sistema que viabilizou a repressão política e a manutenção do regime autoritário (Lima, 2018, p. 149).

Em vista disso, é importante destacar a relevante atuação de Meirelles como secretário de segurança pública em São Paulo, durante o período crítico de 1968 e 1969, no qual o Estado intensificou sua ação repressiva contra os opositores do regime (Lima, 2018, p. 149). Naquele momento, o governador de São Paulo, Roberto de Abreu Sodré, juntamente com seu secretário de segurança pública e os comandantes da Marinha, Aeronáutica e Exército, instituiu a Operação Bandeirantes, um dos mais violentos programas de repressão política da ditadura militar. Embora inicialmente tenha sido apresentado como um meio de reprimir o terrorismo praticado por grupos "antagônicos", posteriormente, durante o governo Médici, a operação foi aperfeiçoada e se transformou em um cruel mecanismo de caça aos supostos comunistas (Fon, 1979, p. 15-16).

A perspectiva de Meirelles torna-se evidente quando examinamos um de seus artigos escritos na época. Baseado em uma conferência proferida na Escola Superior de Guerra em 1º de julho de 1975, o autor sustenta que as normas constitucionais e a legislação ordinária objetivam preservar o desenvolvimento e a segurança nacional contra as ameaças de seus opositores e os excessos do direito individual, que muitas vezes ultrapassam seus limites normais e legais, assumindo formas abusivas e prejudiciais ao interesse coletivo e à estabilidade das instituições e do Estado (Meirelles, 1976, p. 12).

Além disso, defende que o poder de polícia pode ser empregado na preservação das instituições e na sobrevivência do próprio Estado, desde que sejam respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas leis ordinárias, além dos interesses coletivos e nacionais, vejamos:

Toda atividade comprometedora ou atentatória contra a segurança nacional pode e deve ser contida pelo poder de polícia administrativa, embasado no poder nacional.
(Meirelles, 1976, p. 13)²⁰.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. In: **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, 1976, v. 125, p. 13.

Nessa perspectiva, a autodefesa do Estado não viola os direitos individuais nem descaracteriza a democracia. Portanto, qualquer atividade que comprometa ou atente contra a segurança nacional pode e deve ser contida pelo poder de polícia, embasado no poder soberano do Estado, a fim de alcançar e manter os objetivos nacionais internos e futuros (Meirelles, 1976, p. 13).

Meirelles também foi um defensor da censura durante o período da ditadura, sendo um expoente do uso do poder de polícia como instrumento de controle de informações e opiniões. Na visão do jurista, o poder de polícia pode ser aplicado como uma forma de polícia dos costumes, que atua sobre atividades individuais que possam afetar os interesses da coletividade e do Estado (Meirelles, 1972 *apud* Lima, 2018, p.150). Sua adesão ao regime militar foi tão forte que ele chegou a defender a intervenção do Estado no conteúdo de espetáculos públicos, incluindo manifestações artísticas, com o objetivo de preservar a segurança nacional (Lima, 2018, p.151).

Em consonância com o pensamento apresentado por Meirelles, destaca-se o caso do jurista Afonso Arinos de Mello Franco. Apesar de ser considerado liberal e ter sido um crítico dos regimes autoritários ao longo de sua vida, ele surpreendentemente apoiou o golpe civil-militar de 1964 e se juntou à ARENA, partido político que ajudou a fundar em 1966. Na turbulenta década de 1960, quando a extrema direita conspirava com os militares e a extrema esquerda fragilizava as bases políticas do governo João Goulart, Franco tomou uma posição clara como jurista e defendeu a destituição do presidente constitucional, mantendo uma relação próxima com os detentores do poder durante toda a ditadura (Lima, 2018, p.152).

Em total sintonia com as ideias expostas pela Escola Superior de Guerra, Franco apresentou em suas teses reflexões sobre terrorismo, subversão e segurança do Estado.

A par da segurança política, ou do Estado, deve-se considerar a segurança social, ou do cidadão [...] A segurança social ameaçada por fatores políticos ou ideológicos. Esses são de duas origens: a subversão e o terrorismo, quando provenham dos particulares, e o arbítrio e a ilegalidade, quando provenham da autoridade pública (Franco *apud* Lima, 2018, p. 153) ²¹.

²¹ FRANCO, Afonso Arinos de Mello. Direito de segurança: segurança do Estado e segurança do cidadão. In: **O som do outro sino: um brevíário liberal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 327 *apud* Legalidade e Autoritarismo: O Papel dos Juristas na Consolidação da Ditadura Militar de 1964. 2018, p. 153.

É importante destacar que essas ideias nortearam as reflexões do Estado brasileiro durante toda a ditadura, e que mesmo juristas considerados liberais na época alinhavam-se com a Doutrina de Segurança Nacional e propagavam as ideias do regime imposto pelo golpe de 1964. Isso mostra como as ideias da Escola Superior de Guerra foram difundidas e aceitas em diferentes setores da sociedade, inclusive entre intelectuais e acadêmicos que, em outras circunstâncias, poderiam se opor a um regime autoritário.

Partilhando de uma visão semelhante à de Meirelles e Franco, o professor, escritor e advogado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho foi mais um dos adeptos das teorias de Segurança Nacional propagadas pela Escola Superior de Guerra (Lima, 2018, p.153). Em um artigo baseado em uma conferência realizada na ESG em setembro de 1981, ele discutiu o poder de polícia como uma forma de preservar a ordem na sociedade civil.

Nessa conferência, Ferreira Filho argumentou que o poder de polícia, embora restrinja a liberdade individual, é fundamental para manter a boa ordem social e preservar o interesse geral, impedindo que certos males se difundam e prejudiquem a coletividade (Ferreira Filho, 1981, p. 13).

Nessa perspectiva, Ferreira Filho também foi um assíduo defensor da censura durante o período ditatorial. No mesmo texto, ele menciona que as medidas de verificação prévia adotadas nesse período foram consideradas essenciais para evitar a disseminação de manifestações consideradas intoleráveis pelo regime.

O Governo Médici entendeu que impunha ao Executivo o dever de **impedir que viessem a público manifestações intoleráveis**. Editou, por isso, o Decreto-Lei nº 1.077, que institua uma “verificação prévia” e, em consequência, estabelecia o poder de polícia necessário para impedir, sendo o caso, a divulgação dessas manifestações²².

Com isso, ao defender os amplos poderes do Executivo durante o regime militar, Ferreira Filho intencionalmente omite a verdadeira motivação por trás do uso do poder de polícia nessas circunstâncias, que seria a perseguição implacável aos dissidentes políticos por meio da violência institucional. Essa omissão revela uma clara distorção dos fatos e uma tentativa de justificar a repressão brutal imposta pelo Estado, evitando abordar as violações

²² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. In: **Revista da faculdade de direito**. São Paulo: USP, 1981, v. 76, p. 12-13.

sistemáticas dos direitos humanos e as graves consequências para aqueles que ousaram se opor ao regime autoritário (Lima, 2018, p.153).

Por fim, ao analisar o discurso desses juristas, é evidente o alinhamento de todos eles com a Doutrina de Segurança Nacional, em que suas teses foram utilizadas como modelo de fundamentação e legitimação da ideia do poder de polícia como instrumento de repressão contra grupos considerados subversivos pelo regime militar. Em um período que o Brasil vivenciou uma ditadura que censurou, torturou e assassinou pessoas simplesmente por serem opositoras ao regime, esses juristas trataram o direito como uma mera ferramenta para atender aos interesses hegemônicos da instituição militar, sem tecerem nenhuma crítica à derrubada do Estado de Direito brasileiro.

Em vez disso, alimentaram a ideia maniqueísta de bem e mal trazida da Guerra Fria, em que o capitalismo era a ordem estabelecida a ser defendida e o comunismo era o mal que viria para destruir as instituições conhecidas, fazendo com que qualquer oposição à ordem estabelecida fosse considerada comunismo e, consequentemente, terrorismo. Em outras palavras, esses juristas e tantos outros mencionados neste artigo, utilizaram o direito como instrumento para perpetuar a violência e a opressão, em detrimento da liberdade e dos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise proposta na presente pesquisa, podemos observar a influência da Doutrina de Segurança Nacional sobre o Estado de Exceção brasileiro (1964-1985), no qual o direito foi perversamente instrumentalizado para consolidar e legitimar um regime autoritário. Nesse sentido, o estudo demonstrou, de forma inequívoca, como o aparato jurídico foi moldado para servir ao projeto concebido dentro da caserna, desvirtuando-se da sua função primordial, que seria a proteção dos direitos fundamentais, para transformar-se em verdadeiro instrumento de sustentação desse longo e cruel regime de exceção.

Desde o golpe de 1964, a narrativa de uma "revolução" destinada a restaurar a ordem e combater uma suposta ameaça comunista foi habilmente construída. Esse discurso, embora desconexo com a realidade fática, serviu como justificativa para imposição de uma nova ordem jurídica, pela supressão de direitos civis e políticos. Nesse contexto, a Doutrina de Segurança Nacional como visto no decorrer da pesquisa, exerceu profundo impacto sobre os marcos normativos voltados à segurança e à estabilidade do Estado, tornando-se o sustentáculo

ideológico dessa transformação, que permeou não apenas a produção normativa, mas também o pensamento jurídico das décadas seguintes.

Dessa forma, um dos aspectos mais perturbadores desse período foi a participação ativa de setores da comunidade jurídica na elaboração e defesa dos dispositivos de exceção. Juristas que se intitulavam como guardiões da legalidade colaboraram com a criação de um sistema repressivo que validou a restrição de direitos fundamentais e a perseguição política. Essa colaboração foi fundamental para revestir as ações do regime de uma legalidade formal, na qual, por mais arbitrárias que fossem, as medidas apareciam sob o manto da legalidade.

O uso prático dessa instrumentalização da atividade legislativa manifestou-se de forma contundente por meio dos Atos Institucionais, das Constituições outorgadas e das Leis de Segurança Nacional. Tais dispositivos conferiram aos membros da caserna o status de Poder Constituinte, de modo a permitir que seus comandantes aplicassem, com rigor, as teorias pertencentes à Doutrina de Segurança desenvolvidas nas instituições militares da América Latina, introduzindo inovações radicais na formulação e aplicação dos conceitos relacionados à proteção do Estado.

Em síntese, o período da ditadura civil-militar brasileira serve como um estudo de caso emblemático sobre os perigos da instrumentalização do direito e a fragilidade das instituições democráticas diante de um projeto autoritário. A instrumentalização citada consolidou e fortaleceu a posição das Forças Armadas na condição de agentes centrais do aparato estatal, assegurando a supremacia militar em detrimento das demais esferas de poder.

A suposta legalidade estabelecida durante esses anos foi estritamente instrumentalizada e arquitetada para fortalecer um pensamento hegemônico durante o período da Ditadura Militar. Contudo, as marcas desse controle social permanecem até hoje, embora a Ditadura tenha terminado em 1985, seus reflexos permanecem evidentes na cultura jurídica autoritária que relativiza direitos fundamentais e legitima transgressões ao texto constitucional.

Dessa forma, a presente pesquisa lança luz a uma temática complexa e pouco abordada na esfera jurídica, que envolve uma interação entre a DSN e a estrutura jurídica do regime de exceção brasileiro (1964-1985), no qual tornou-se claramente perceptível que essa doutrina exerceu um impacto jurídico profundo, infiltrando-se nas bases legais e institucionalizando práticas de cunho autoritário, não apenas durante o regime de ditatorial, mas também após seu término, deixando marcas permanentes na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BECHARA, G. N., & RODRIGUES, H. W. (2015). **DITADURA MILITAR, ATOS INSTITUCIONAIS E PODER JUDICIÁRIO**. Revista Justiça do Direito, 29, 587-605.
- BRASIL. **Comando Supremo da Revolução**. Ato Institucional nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1967)**. Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 16 de set. 2025.
- BRASIL. Poder Executivo. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 16 abril. 2023.
- BRASIL. Poder Executivo. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 16 set. 2025.
- BRASIL. Poder Executivo. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314impressao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Poder Executivo. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htmimpressao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.
- DANTAS, Carlos. **DA DOUTRINA À AÇÃO: O IMPACTO DA DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**, Monografia – Universidade Federal da Paraíbas – UFPB, [S. l.], 2023.
- DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado – ação política, poder e golpe de Estado**. Rio de Janeiro: Vozes, 1981.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. In: **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, 1981, v. 76.
- FERREIRA, Oliveiros S. **Vida e morte do partido fardado**. Editora Senac São Paulo: São Paulo, 2019.
- FON, Antonio Carlos. **Tortura: a história da repressão política no Brasil**. São Paulo: Global Editora, 1979.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de segurança nacional. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 15, nº 59, jul./set. de 1978.

GOMES, Ana; MATOS, Andityas. **O estado de exceção no Brasil republicano. Direito e Práxis**, [s. l.], 30 jun. 2016.

LENTZ, Rodrigo. **Pensamento político dos militares no Brasil: mudanças e permanências na doutrina da ESG (1974-2016)**. 2021. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2021.

LENTZ, Rodrigo. **República de Segurança Nacional, Militares e Política no Brasil**. 1^a ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

LIMA, Danilo Pereira. **LEGALIDADE E AUTORITARISMO: O PAPEL DOS JURISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DA DITADURA MILITAR DE 1964**. 2018. TESE (Doutorado em direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, [S. l.], 2018.

MATHIAS, Suzeley K.; GUZZI, André C. **Autonomia na Lei: as Forças Armadas nas Constituições Nacionais. Revista Brasileira de Ciências Sociais** (Impresso), v. 25, p. 41-57, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. In: **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, 1976, v. 125.

SOUSA, Werna Marques. *La justice brésilienne face aux violations des droits fondamentaux sous la dictature civil-militaire (1964-1969)*. Droit. Université Grenoble Alpes [2020-..]; Universidade federal da Paraíba (Brésil), 2020. Thèse. Français. (NNT : 2020GRALD008). (tel-03144510). Disponível em <https://theses.hal.science/tel-03144510> . Acesso em 22/09/2025.

VALIN, RAFAEL. **ESTADO DE EXCEÇÃO: A FORMA JURÍDICA DO NEOLIBERALISMO**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.